



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13982.000486/2007-04
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.562 – 2ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
Recorrente GRANJA REZENDE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/11/2004

RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. SÚMULA Nº 08 DO STF. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se deve conhecer de recurso especial quando a discussão devolvida não implicar em qualquer utilidade para o recorrente.

Hipótese em que o recurso discute o reconhecimento de decadência que já foi declarada de ofício pela unidade preparadora com base na Súmula nº 08 do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de lançamento para cobrança de Contribuições Previdenciárias cujo fato gerador, nos termos do relatório fiscal, foi assim resumido:

2 - O crédito previdenciário é oriundo das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, de acordo com disposto no art. 22, incisos I e II, e as contribuições de que trata o artigo 94, destinadas a outras entidades, todos da Lei n.º. 8.212, de 24 de julho de 1991, regulamentada pelo RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999 e se refere a diferenças de recolhimentos nas rubricas empresa, SAT e outras entidades, assim compreendidas para matriz e todas as suas filiais, conforme anexo I.

3. Período de lançamento do crédito previdenciário: 08/1994 a 13/1998, período anterior à obrigatoriedade de apresentação da GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Após o conturbado trâmite processual, os autos foram remetido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento de embargos de declaração apresentados pelo Contribuinte contra a decisão proferida pelo então Conselho de Recurso da Previdência Social registrada sob o n.º 126/2017 (e-fls. 1463/1464) e a qual não conheceu dos recursos de revisão interpostos pelas partes.

O acórdão de embargos de n.º 2301-004.561, confirmando o acórdão recorrido, esclareceu e concluiu que:

Não assiste razão à Embargante quanto à omissão sinalizada pela falta de análise da decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário objeto do presente lançamento.

Porém, antes de enfrentar o tema principal, para facilitar a compreensão, farei breve relato do trâmite processual que culminou na decisão embargada.

Consta dos autos que a Embargante apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fls. 1200 e ss, cujo julgamento foi convertido em diligência por aquele órgão julgador, nos termos da Resolução n.º 02/00029/2001, fls. 12571259.

Após a realização da diligência, os autos retornaram ao CRPS e foi então proferido o Acórdão n.º 02/00778/2001, anulando o lançamento, fls. 12981304.

Foi interposto pedido de revisão do Acórdão n.º 02/00778/2001 pela Secretaria da Receita Previdenciária, fls. 1330 e ss.

Em seguida o CRPS emitiu o Acórdão nº 914/2006, no sentido de conhecer do pedido de revisão, anular o Acórdão nº 00778/2001, e dar provimento parcial ao recurso do sujeito passivo, fls. 1375-1380, para excluir: (a) do rol de coresponsáveis, os administradores/diretores para os quais não se evidenciou dolo ou culpa no inadimplemento das obrigações para com a seguridade social; (b) contribuições devidas a terceiros, referentes às competências 08 a 11/94, mantendo-se todo o restante.

Dessa decisão foram interpostos pedidos de revisão, tanto pelo sujeito passivo quanto pela Secretaria da Receita Previdenciária, fls. 1388 e ss.

Entretanto, o CRPS não conheceu dos novos pedidos de revisão, por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 60 do Regimento Interno do CRPS, nos termos do Acórdão nº 126/2007, fls. 1463-1464.

Os presentes Embargos de Declaração pretendem o saneamento deste último Acórdão.

*Em relação à decadência, que é a matéria tratada nos declaratórios, verifica-se que no pedido de revisão do Acórdão nº 914/2006, interposto pela Embargante, fls. 1398-1420, **alega-se a extinção do direito de o Fisco lançar as contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros do período de 12/1994 a 10/1995, com base no disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, considerando que o lançamento se aperfeiçoou em 17 de outubro de 2010, e que são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por afronta ao art. 146, III, "b", da Constituição Federal.***

O acórdão embargado conheceu da matéria e concluiu que o crédito tributário lançado não havia sido atingido pela decadência. O Acórdão, em seus fundamentos, ateu-se ao que foi alegado pela parte e considerou que o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias e às devidas aos terceiros era de dez anos, com base no art. 45 da Lei 8.212/91, o qual, à época da decisão, ainda não havia sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio de decisão vinculante para a Administração Tributária, conforme trecho do voto do relator, a seguir transcrito:

*A Granja Rezende S/A, por sua vez, tenta rediscutir matérias já suficientemente abordadas e decididas pelo Colegiado no Acórdão nº 914. **A decadência decenal encontra supedâneo no art.45 da Lei nº 8.212/91, alias, como dito neste Acórdão, sendo vedado afastar a aplicação de Lei por inconstitucionalidade, por força de disposição expressa do art.70 do Regimento Interno do CRPS;** o tema principal, assim como os que gravitam em relação à questão de fundo, qual seja, se a recorrente enquadra-se ou não como produtora rural pessoa jurídica, foram todos enfrentados, fundamentadamente, pelo Colegiado. Assim, a mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador não rende ensejo a pedido de revisão de acórdão, a teor*

*do que dispõe o §7º do art.60 do Regimento Interno do CRPS.
(grifei)*

As alegações expendidas nos presentes Embargos Declaratórios não constaram da petição do sujeito passivo. São inovações que visam, em última análise, à rediscussão da matéria.

Assim, não há contradição, obscuridade ou omissão no voto condutor, eis que o seu conteúdo abordou de forma suficiente a questão da decadência, sendo que os argumentos da Embargante apontam para uma nova discussão da matéria, não cabível em sede de Embargos de Declaração. Esse entendimento decorre do fato de que os Embargos de Declaração representam uma via estreita e não se prestam para a modificação da decisão embargada que não contenha omissão, contradição ou obscuridade.

Com isso, o acórdão embargado, da forma como tratou a matéria, não foi omisso, nem obscuro, nem contraditório, e, como consequência, o seu julgamento resultou em conclusão plenamente válida. E, por consectário lógico, os Embargos de Declaração opostos pela Embargante não possuem os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, impondo que não seja acolhida a pretensão da aludida omissão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil do domicílio do sujeito passivo poderá, a seu critério, realizar a revisão de ofício do lançamento, para adequá-lo à decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser aplicável, às contribuições previdenciárias e às devidas aos terceiros, o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional; e, ainda, informar a interessada a respeito do trâmite do processo relativo ao lançamento substitutivo (NFLD nº 35.830.0193), o qual foi dado como anulado no despacho proferido pela Seção do Contencioso Administrativo, às fls. 1470-1472.

Após acórdão de embargos, é juntado às fls. 1.902/1.903, despacho decisório nº 35.104.205-9/2016, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis SC - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário/ SECAT. Por meio do referido documento, a delegacia tece comentários e aplica a Súmula nº 08 do STF reconhecendo de ofício a decadência parcial do lançamento.

Intimada do acórdão e do despacho decisório o Contribuinte apresenta recurso especial ao qual foi dado integral seguimento nos termos dos despacho 2141/2149. As matérias recursais admitidas foram: a) decadência parcial do lançamento fiscal, necessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 nos termos da Súmula nº 08 do STF e b) possibilidade de alegar novos argumentos a qualquer fase processual.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pugnando pelo não conhecimento do recurso por falta de interesse recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Antes de analisarmos o mérito do recurso, considerando as alegações tecidas na peça de contrarrazões, necessário tecer comentários acerca da sua admissibilidade.

Conforme esclarecido no relatório, o objeto do presente recurso especial é a discussão acerca da aplicação da Súmula nº 8 do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, pacificando o entendimento de que às contribuições previdenciárias também se aplica o prazo decadencial de cinco anos previstos nos artigos 150 e 173 do CTN.

Sem entrar no mérito acerca da existência ou não de pagamento antecipado do tributo a Recorrente pugna pela decadência parcial do lançamento nos termos do art. 150, §4º do CTN. Considerando que os fatos geradores envolvem o período 08/1994 a 13/1998 e o fato da notificação do lançamento ter ocorrido em 17/10/2000, já estariam extintos os créditos relativos ao período compreendido entre os meses de agosto de 1994 a outubro de 1995.

Ocorre que, mesmo antes da interposição do recurso, a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, atenta a menção feita no despacho que não conheceu do embargos de declaração, procedeu com a revisão de ofício do lançamento exatamente para aplicar o enunciado da Súmula nº 08 do STF. Nos termos do despacho decisório de nº 35.104.205-9//2016 (fls. 1902/1903), a autoridade fiscal competente determina:

2. Com o advento da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/91, que estabelecia o prazo decenal para a constituição dos créditos previdenciários, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, em dois artigos principais: o art. 173, inc. I, e o art. 150 § 4º.

3. Desta forma, cabe a retificação do débito, uma vez que de acordo com o art. 173, inc. I do CTN, estão decadentes os débitos relativos às competências 08/1994 à 11/1994 e 13 1994.

4. Uma vez constatado recolhimentos parciais nas competências 12/1994 a 09/1995, conforme Relatório de Guias e Débitos Apresentados Geral, de folhas 428 a 560, também estas competências estão atingidas pela decadência, na forma prevista no art. 150 § 4º do CTN.

5. Assim devem ser excluídas do débito, as competências 08/1994 à 09/1995, conforme consta do relatório Discriminativo Analítico do Débito Retificado de folhas 1727 a 1901, passando o total devido de R\$ 31.035.988,01 (trinta e um milhões trinta e cinco mil novecentos e oitenta e oito reais e um centavo), para R\$ 21.911.490,61 (vinte e um milhões novecentos e onze mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e um centavos), consolidado em 16/10/2000.

Diante disto, a meu ver, não há interesse recursal que justifique a admissibilidade do presente Recurso de Divergência, afinal a decadência pleiteada pela Recorrente já foi atendida pela unidade preparadora.

Os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (in Curso de Direito Processual Civil, V. 3 - 3ª ed.), esclarecem que *para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo*. Não há qualquer utilidade em um recurso cujo objetivo é declarar uma decadência já reconhecida.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri